



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 4152/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 01/2024 para “contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (“SESMT”), em conformidade com a legislação aplicável, sem dedicação de mão de obra exclusiva [...]”.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, no procedimento em que foi declarada vencedora a empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.699.784/0001-81**, manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer as seguintes licitantes: (i) **SAOC CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SAUDE DO TRABALHO LTDA, CNPJ 34.653.781/0001-35**; (ii) **AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 28.695.298/0001-10**; e (iii) **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 20.749.430/0001-18**.

Uma vez presentes os demais requisitos de admissibilidade (legitimidade e motivação), passo a apreciar as alegações das interessadas.

No recurso da empresa **SAOC CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SAUDE DO TRABALHO LTDA, CNPJ 34.653.781/0001-35 (ID 213140)**, discute-se o acerto da decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente, considerando que se houve o desatendimento de exigência do Edital, consistente na apresentação de responsáveis técnicos, 1 (um) médico do trabalho e 1 (um) engenheiro do trabalho, sendo que a recorrente pretende demonstrar que cumpre este requisitos de qualificação técnica com fundamento em contrato com empresa que, supostamente, possui condições de fornecer ao Coren-SP profissionais com a qualificação necessária.

Em sua decisão, o pregoeiro sustenta que o contrato entre empresas para essa finalidade representa uma tentativa de atender às necessidades do Conselho por subcontratação, o que infringe dispositivo do Edital que veda expressamente a subcontratação, salvo para execução de parcelas do item 1 (realização de exames médicos e laboratoriais ocupacionais).

Pois bem, julgo que deve ser mantida a decisão do pregoeiro, sem reparos à sua



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

fundamentação, apenas acrescento que o TCU (**Acórdão TCU Plenário 1450/2022**) admite que o responsável técnico não precisa ser empregado do quadro permanente da empresa licitante, sendo admitido que seja sócio, tenha vínculo não trabalhista caracterizado por contrato de prestação de serviços, ou, até mesmo, que seja apresentada declaração de contratação futura de profissional com a anuência deste, contudo, nenhuma destas situações foram observadas pela recorrente, logo, trata-se efetivamente de uma hipótese de subcontratação não permitida no Edital, que, ademais, obsta que o Conselho contratante avalie adequadamente, durante o procedimento licitatório, o efetivo preenchimento dos requisitos de qualificação técnica da recorrente, tendo em vista que o profissional responsável técnico sequer resta identificado.

Não merece reparos, portanto, a decisão do pregoeiro, razão pela qual nego provimento ao recurso da empresa **SAOC CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SAUDE DO TRABALHO LTDA, CNPJ 34.653.781/0001-35**.

Em relação ao recurso da empresa **AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 28.695.298/0001-10 (ID 213137)**, contra a habilitação da empresa declarada vencedora do certame, alega-se que deveriam ter sido apresentados documentos relativos à qualificação econômico-financeira: (i) balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais; (ii) certidão negativa de insolvência civil, aplicável às sociedades simples.

Com efeito, o segundo documento não deveria era exigível da empresa vencedora, uma vez que não se constitui na forma de sociedade simples (registro civil de pessoas jurídicas).

Em relação aos balanços patrimoniais, sequer menciona-se o documento no Edital. Como bem indicado pelo pregoeiro, foram impostas a todos os licitantes, de maneira isonômica e impessoal, tão somente os requisitos de qualificação econômico-financeira compatíveis com a complexidade do objeto a ser executado, o que está de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Absolutamente improcedente, portanto, a irrisignação da recorrente. Nego provimento ao recurso, agregando às razões de decidir os fundamentos de fato e de direito suscitados pelo pregoeiro.

No que tange ao recurso da empresa **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 20.749.430/0001-18 (ID 213139)**, contra a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

habilitação da empresa declarada vencedora do procedimento competitivo, expõe-se como motivos de reforma da decisão do pregoeiro os seguintes pontos: (i) sanção de suspensão temporária sofrida pela empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.699.784/0001-81**, durante a execução de contrato firmado com o CAU-PR; (ii) insuficiência de atestados para comprovação da qualificação para prestar os serviços de confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); (iii) subcontratação dos serviços de responsabilidade técnica em medicina do trabalho.

Quanto ao primeiro ponto, não procede, porquanto a suspensão do direito de licitar, quando fundamentada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se ao âmbito da entidade sancionadora, não ampliando seus efeitos para todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do mesmo ente federativo sancionador, diversamente do que ocorre na penalidade fundamentada no descumprimento do art. 7º, da Lei 10.520/2022 (**Acórdão TCU Plenário 1003/2015**).

Após rigorosa análise, houve demonstração do atendimento aos quantitativos previstos em Edital de realização de serviços especializados do PPP, baseando-se no certificado emitido pelo Conselho Federal de Psicologia e o atestado do Conselho Federal de Contabilidade. Portanto, não procedem as alegações da empresa recorrente.

No que se refere à subcontratação, constata-se, nos documentos de habilitação, o contrato de prestação de serviços com médico do trabalho (**ID 165063**), não se equiparando a contratação de pessoa física, na condição de autônomo, com a subcontratação de empresa vedada pelo edital para essa específica finalidade.

Ante todo o exposto:

DECIDO negar provimento aos RECURSOS interpostos pelas empresas SAOC CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA, CNPJ 34.653.781/0001-35; AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 28.695.298/0001-10; e PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 20.749.430/0001-18, conforme os motivos expostos acima e os fundamentos do pregoeiro que acolho integralmente nas razões de decidir.

Em prosseguimento, **DECIDO ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.699.784/0001-81**, e **HOMOLOGO** o resultado para que produza os efeitos legais.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras e Contratos, conforme



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/042/2023, para ciência e continuidade dos procedimentos pertinentes, com as cautelas de praxe e em observância às normas que disciplinam a matéria e aos instrumentos vigentes na Autarquia.

São Paulo, 22 de março de 2024.

SERGIO APARECIDO Assinado de forma digital por
SERGIO APARECIDO
CLETO:2544343680 CLETO:25443436805
5 Dados: 2024.03.22 16:56:43
-03'00'

SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente